



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO

Referência: Tomada de Preços nº 01/2022-TP-SAUD/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SAÚDE JUNTO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE/SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TURURU, EM PROGRAMAS E PROJETOS VINCULADOS AO MINISTÉRIO DA SAÚDE - MS, ATRAVÉS DO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

IMPUGNANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

CNPJ: 09.529.215/0001-79

Recorrida: Comissão Permanente de Licitação do Município de Tururu - CE

I. RELATÓRIO

O Edital Tomada de Preços nº 01/2022-TP-SAUD/2022 foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação Nacional, em conformidade com que preceitua o inciso III, parágrafo 2º, artigo 21, da Lei federal nº 8.666/93.

Contudo, o impugnante CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE, doravante denominado CRA-



CE, impugnou o Edital por entender que o objeto - contratação de assessoria e consultoria em saúde - traduz-se eminentemente como serviços de Administração Geral, e que, portanto, deveria exigir em suas cláusulas a prova da inscrição no citado Conselho.

Inicialmente, deve-se esclarecer que a impugnação tem o intuito de garantir, perante os administrados, que a Administração não se exceda o exercício de suas prerrogativas. É por isso que o caput do Artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, ou seja, Lei n° 8.666/93, estabelece que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", e seus parágrafos garantem a qualquer cidadão (§ 1°) e aos licitantes em especial (§ 2°) a prerrogativa de impugnar um edital por vícios ou irregularidades na aplicação daquela lei.

Nesse contexto é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3o da Lei n° 8.666/93, conforme segue:

"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e





será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Como é cediço, a licitação não se rege apenas pelos princípios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), mas também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.

Analisemos, portanto, o mérito postulado pelo Impugnante:

A Lei Federal nº 8.666/1993, conhecida como lei geral das licitações e contratos administrativos, elenca tudo o que pode ser exigido a título de habilitação em um certame licitatório. Especificamente em seu art. 30, inciso I, dispõe que a documentação de qualificação técnica compreende o



registro ou inscrição do licitante na entidade profissional competente.

De fato, em leitura ao objeto licitado, observa-se que este limita-se aos atos de consulta e assessoria na área de saúde.

Não se exige inscrição/registro no CRA, quando a atividade fim não se relaciona às atribuições de administrador, seguindo a lógica de que só se exige, a título de habilitação, aquilo que é certamente permitido pela lei, não sendo isso que ocorre em relação ao tema ora enfrentado.

A partir disso, vejamos fato semelhante descrito que diz:

(...) "Primeiramente, é preciso reconhecer a falta de clareza das normas vigentes que estabelecem o plexo de atividades subordinadas ao controle dos Conselhos Regionais de administração.

A Resolução Normativa CFA nº 390, de 30 de setembro de 2010, prescreve:

'Art. 30: Serão obrigatoriamente registradas nos CRA's as Pessoas Jurídicas (PJ) de direito público e privado que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador.'





Especificamente sobre os serviços terceirizados, o CFA, no Acórdão n° 01/97 - Plenário, acabou por 'julgar obrigatório o registro das empresas prestadoras de serviços terceirizados (limpeza e conservação, segurança e vigilância, copeiragem e outros), cuja execução requer o fornecimento de mão de obra, nos Conselhos Regionais de Administração, por ficar caracterizadas atividades típicas do profissional Administrador, tais como: recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão de recursos humanos'. (Grifamos.) 'é possível concluir que o Conselho Federal de Administração - CFA se considera como entidade profissional competente para exercer a fiscalização das empresas que explorem, sob qualquer forma, a atividade de administração, o que conduz ao entendimento de que a inscrição dessas empresas neste Conselho se faz obrigatória'.

Em manifestações pretéritas, o Tribunal de Contas da União manifestou-se no sentido de que a exigência da inscrição junto ao CRA competente nos casos de terceirização de serviços seria válida. É o caso, por exemplo, do Acórdão n° 2783/2003 (Relator: Ministro



Marcos Vinícios Vilaça. Sessão em
11/11/2003. Apud Barrentin, 2012.)

Assim, observa-se que a atividade de assessoria e consultoria não é de natureza relacionada à administração geral, especialmente por não tratar-se de contratação de pessoal, como já definiu o TCU.

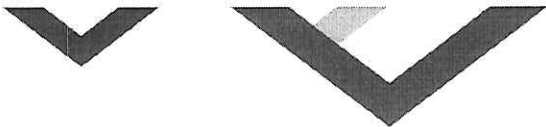
Em sede de conclusão, o que se pretendeu demonstrar é que a exigência de registro no Conselho Regional de Administração é majoritariamente vista como irregular pela jurisprudência pátria, sendo que o certame licitatório não é instrumento adequado para as autarquias exercerem a sua atividade fiscalizatória, mas sim, conjunto de atos que visa garantir à Administração a execução do objeto licitado.

De todo o exposto, nega-se deferimento ao pedido do CRA-CE.

III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA-CE**, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.**





Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Tururu/CE, 13 de setembro de 2022.


FRANCISCO RUMENNIGGE PRAXEDES DA SILVA

Presidente

ALLEFE OLIVEIRA SOUZA

Membro




CLÁUDIO BRAGA MESQUITA

Membro

